

LEI Nº 6165, DE 27 DE JANEIRO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.343, DE 31 DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BETIM/MG.

O Povo do Município de Betim, por intermédio dos seus Representantes, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o inciso VI e acrescentado os incisos VII e VIII ao art. 4º da Lei Municipal nº 5343, de 31 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

VI - atuar em conjunto com a defesa civil no atendimento das ocorrências de calamidade pública; VII - atuar nas invasões de terrenos públicos, sendo responsável pela proteção dos mesmos; VIII - atuar e fiscalizar nas questões relativas ao Meio Ambiente.”

Art. 2º - Fica alterado o art. 10 da Lei Municipal nº 5343, de 31 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - O Comandante e o Subcomandante da Guarda Municipal serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.”

Art. 3º - Ficam alterados os incisos e o Parágrafo Único do art. 12 da Lei Municipal nº 5343, de 31 de maio de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

- I - representar a chefia do Comando da Guarda Municipal;
- II - comandar a Guarda Municipal;
- III - assistir e representar a Órgão Executivo Municipal de Segurança Pública, quando requisitado;
- IV - coordenar todas as atividades desempenhadas pela Guarda Municipal;
- V - enviar ao Órgão Executivo Municipal de Segurança Pública, semestralmente, o relatório minucioso das atividades da Guarda Municipal;
- VI - tomar a decisão final nas questões decorrentes de deliberações adotadas pelas chefias subordinadas;
- VII - implementar planos de segurança em conjunto com o Subcomandante;
- VIII - disponibilizar recursos humanos para o emprego nos demais setores do Órgão Executivo Municipal de Segurança Pública, quando solicitado;
- IX - trazer em dia o histórico da Guarda Municipal;
- X - planejar, organizar e orientar a busca de informes que interessem à ordem pública e à segurança interna;
- XI - planejar em conjunto com a defesa civil o atendimento das ocorrências de calamidade pública;
- XII - planejar estratégias de atuação nas invasões de terrenos públicos e proteção dos mesmos;

XIII - planejar as ações de fiscalização nas questões relativas ao Meio Ambiente.

Parágrafo único. São requisitos para a indicação à função de Comandante:

I - ter 05(cinco) anos de serviço na função de Guarda Municipal;

II - ter conduta ilibada notória;

III - não possuir nenhuma condenação transitada em julgado nas esferas penal, cível e administrativa."

Art. 4º - Fica alterado o art. 13 da Lei Municipal nº 5343, de 31 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - O Subcomandante será o adjunto e substituto imediato do Comandante da Guarda Municipal durante suas ausências e licenças, e exercerá a função de Gerenciamento Operacional e Administrativo, com as seguintes atribuições e deveres:

I - Elaborar atividades operacionais por meio de ordens de serviços;

II - gerenciar rotinas administrativas dos departamentos através de reuniões periódicas;

III - gerenciar, escalar e supervisionar os Inspetores responsáveis pelo gerenciamento do turno de serviço;

IV - implementar planos de segurança em conjunto com o Comandante;

V - implementar plano de avaliação e monitoramento de grau de risco específico para cada equipamento sob sua guarda;

VI - coordenar os meios logísticos, no que se refere a transportes, comunicações, uniformes e demais equipamentos;

VII - implementar medidas de prevenção e monitoramento de áreas de risco e vigilância eletrônica;

VIII - proporcionar o ensino continuado, o condicionamento físico e a postura, necessários para o desenvolvimento das atividades dos Guardas Municipais;

IX - trazer em dia o histórico da Guarda Municipal;

X - assistir e representar ao Órgão Executivo Municipal, quando requisitado;

XI - coordenar as tarefas atribuídas às Inspetoria;

XII - auxiliar o Comandante no planejamento do atendimento das ocorrências de calamidade pública;

XIII - auxiliar o Comandante no planejamento das estratégias de atuação nas invasões de terrenos públicos e proteção dos mesmos;

XIV - auxiliar o Comandante no planejamento das ações de fiscalização nas questões relativas ao Meio Ambiente.

Parágrafo único. São requisitos para a indicação à função de Subcomandante:

I - ter 05(cinco) anos de serviço na função de Guarda Municipal;

II - ter conduta ilibada notória;

III - não possuir nenhuma condenação transitada em julgado nas esferas penal, cível e administrativa."

Art. 5º - Fica alterado o §1º do art. 17 da Lei Municipal nº 5343, de 31 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 -

§ 1º - A estrutura hierárquica obedecerá à seguinte ordem decrescente:

- I - Prefeito Municipal;
- II - Secretário Municipal de Governo;
- III - Secretário Adjunto de Segurança Pública;
- IV - Comandante;
- V - Subcomandante;
- VI - Inspetor;
- VII - Sub-Inspetor;
- VIII - Guarda Municipal.”

Art. 6º - Ficam alterados os incisos do art. 18 da Lei Municipal nº 5343, de 31 de maio de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 -

I - Comandante: corresponde à função do grau hierárquico máximo na Guarda Municipal, com as atribuições definidas no art. 12, sendo cargo de livre nomeação e exoneração;

II - Subcomandante: corresponde à função de adjunto e substituto imediato do Comandante da Guarda Municipal, com as atribuições definidas no art. 13, sendo cargo de livre nomeação e exoneração;.

III - Inspetor: corresponde à esfera de ação gerencial, responsável pelo planejamento estratégico, estabelecendo diretrizes de ação e métodos operacionais, sendo cargo de livre nomeação e exoneração;

IV - Subinspetor: corresponde à esfera de ação supervisora, responsável pela fiscalização das ações operativas e intermediação das ações de comando junto à base, sendo cargo de livre nomeação e exoneração;

V - Guarda Municipal: corresponde à esfera de ação operativa, responsável pela aplicação de todas as atividades inerentes à função de Guarda Municipal, realizado por servidor efetivo concursado para o cargo de guarda municipal.”

Art. 7º - Fica alterado o inciso XVIII e acrescentados os incisos XXII, XXIII, XXIV e XXV ao art. 20 da Lei Municipal nº 5343, de 31 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 -

XVIII - gerir e fiscalizar ações de controle do trânsito municipal de pedestres e veículos na área de suas atribuições, quando necessário;

XIX

XXII - gerenciar, escalar e supervisionar os Subinspetores responsáveis pela coordenação do turno de serviço;

XXIII - gerenciar o atendimento em conjunto com a defesa civil das ocorrências de calamidade pública;

XXIV - gerenciar as ações da Guarda Municipal nas invasões de terrenos públicos e proteção dos mesmos;

XXV - gerenciar as ações da Guarda Municipal nas questões relativas ao Meio Ambiente.”

Art. 8º - Fica alterado o inciso XI e acrescentados os incisos XIII, XIV e XV ao art. 21 da Lei Municipal nº 5343, de 31 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 -

XI - denunciar as infrações disciplinares de que tiver conhecimento à Secretaria Adjunta de Ouvidoria;

XII

XIII - fiscalizar as ações da Guarda Municipal em conjunto com a defesa civil no atendimento das ocorrências de calamidade pública;

XIV - fiscalizar as ações da Guarda Municipal nas invasões de terrenos públicos, sendo responsável pela proteção dos mesmos;

XV - fiscalizar as ações da Guarda Municipal nas questões relativas ao Meio Ambiente.”

Art. 9º - Fica alterado o art. 50 da Lei Municipal nº 5343, de 31 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 - O Regime Disciplinar tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas e o comportamento dos referidos servidores.”

Art. 10 - Fica alterado o inciso V do art. 54 da Lei Municipal nº 5343, de 31 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 -

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens, salvo quando manifestamente ilegais”

Art. 11 - Fica alterado o Parágrafo único do art. 56 da Lei Municipal nº 5343, de 31 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 - Parágrafo único - Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Municipal deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado ou no mesmo grau hierárquico, deverá comunicar à Secretaria Adjunta de Ouvidoria.”

Art. 12 - Ficam alterados os incisos e acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 59 da Lei Municipal nº 5343, de 31 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 -

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e/ou função;

II- ser leal à Administração Pública;

III- observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades e ilicitudes de que tiver ciência em razão do cargo e/ ou função;

VII- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII- guardar sigilo sobre assuntos inerentes à função que não devam ser divulgados;

IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X- ser assíduo e pontual ao serviço, devendo comparecer em tempo hábil para cumprimento da escala de serviço e convocações;

XI- tratar com urbanidade as pessoas;

XII- apresentar-se convenientemente trajado em serviço, com o uniforme determinado pelo comando da Guarda Municipal;

XIII- ser justo e imparcial no julgamento dos atos de outrem;

XIV - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XV - comunicar ao órgão de administração de pessoal, as alterações em seu cadastro pessoal, inclusive sobre a posse em novo cargo público.

XVI- proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;

XVII- frequentar cursos para aperfeiçoamento ou especialização fornecidos pelo Órgão Executivo Municipal de Segurança Pública;

XVIII- apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou estatuto;

XIX - atender prontamente:

a) às requisições para defesa da Fazenda Pública, bem como às solicitações da Corregedoria, da Procuradoria-Geral do Município, da Ouvidoria e da Secretaria Municipal de Governo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) ao público em geral, prestando as informações requeridas, exceto as protegidas por sigilo;

XX - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XXI - Manter- se em postura de alerta para pronto cumprimento de suas atribuições;

XXII - Comparecer à Instrução de Treinamento Semanal.

§ 1º - A representação de que trata o inciso XX será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

§ 2º - As horas dedicadas ao treinamento semanal, citado no inciso XXII, serão computadas como tempo de efetivo serviço."

Art. 13 - Ficam alterados os incisos do art. 60 da Lei Municipal nº 5343, de 31 de maio de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 -

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de cinho pessoal através de apreço ou desapreço no local de trabalho;

VI - cometer a pessoa estranha ao trabalho, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XII - apresentar conduta desidiosa, reveladora de negligência no desempenho das atribuições e transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade;

XIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo/função que ocupa, exceto em situações de emergência e/ou transitórias;

XIV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XV - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVI - referir-se depreciativamente, em informações, parecer ou despacho, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los do ponto de vista doutrinário, técnico e da organização e eficiência do serviço público;

XVII - deixar de representar, sobre ato ilegal, que chegue a seu conhecimento em virtude de suas funções, sob pena de se tornar solidário ao infrator;

XVIII - fazer contratos com o Poder Público, por si ou como representante de outrem;

XIX - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Poder Público, em matéria que se relacione com a seção em que estiver lotado;

XX - doar, vender, emprestar, locar ou fornecer uniforme da Corporação para terceiros;

XXI - coagir ou perseguir subordinados por motivos pessoais, políticos, religiosos ou quaisquer outros alheios ao serviço;

XXII - denegrir a imagem da Guarda Municipal de Betim diante de terceiros publicamente."

XXIII - falsificar documento ou fazer uso de documento falso.

XXIV - atestar ou chancelar falsamente o recebimento de materiais, bens e valores."

Art. 14 - Fica alterado o art. 61 da Lei Municipal nº 5343, de 31 de maio de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal, na modalidade culposa, deverá ser liquidado mediante desconto em prestação mensal não excedente à 5ª (quinta) parte do provento/remuneração líquidos, em valores atualizados.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante à Fazenda Municipal, administrativa e/ou judicialmente.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

§ 4º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública, na modalidade dolosa, deverá ser liquidada no valor correspondente de uma só vez."

Art. 15 - Fica alterado o art. 64 da Lei Municipal nº 5343, de 31 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidade que as leis e os regulamentos cometam ao servidor."

Art. 16 - Fica alterado o art. 66 da Lei Municipal nº 5343, de 31 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66 - As normas contidas nas Seções II, III e IV deste Capítulo serão analisadas cumulativamente na apuração das infrações disciplinares para fins de mensuração da pena." Art. 17. Ficam alterados incisos do art. 69 da Lei Municipal nº 5.343, de 31 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 -

I - deixar de comunicar ao superior, tão logo seja possível, a execução de ordem legal recebida;

II - apresentar-se com adereços não condizentes com a dignidade da instituição;

III - utilizar insígnia, medalha, condecoração ou distintivo no uniforme em desconformidade com a norma regulamentadora;

IV - fazer a manutenção, reparo ou tentar fazê-lo, de material ou equipamento que esteja sob sua responsabilidade, sem a devida autorização do superior hierárquico;

V - permitir que pessoas estranhas ao trabalho permaneçam em locais de circulação restrita ou proibida;

VI - deixar de comunicar ao órgão de administração de pessoal, as alterações em seu cadastro pessoal.

VII - realizar empréstimo de material pertencente à Guarda Municipal de Betim a outro membro da instituição sem a devida e regular comunicação sobre a alteração de carga à unidade responsável pelo controle de materiais;

VIII - apresentar-se ao trabalho com barba por fazer, bigode que ultrapasse as comissuras labiais, cavanhaque, ou barbicha no queixo, bem como cabelos ou unhas que não sejam condizentes com a dignidade da Instituição.

IX - causar dano ao erário público em razão de conduta culposa."

Art. 18 - Ficam alterados os incisos do art. 70 da Lei Municipal nº 5343, de 31 de maio de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 -

I - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;

II - denegrir a imagem da Guarda Municipal de Betim diante de terceiros publicamente;

III - conduzir veículo da instituição sem autorização da unidade competente;

IV - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;

V - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

VI - maltratar animais;

VII - deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;

VIII - deixar de encaminhar documento no prazo legal, desde que venha a prejudicar o bom andamento do serviço ou o interesse de terceiros;

IX - afastar-se, momentaneamente, sem autorização do responsável competente, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;

X - assumir compromisso em nome da Guarda Municipal na condição de Comandante, sem estar autorizado;

XI - ofender a moral por meio de atos, palavras ou gestos a servidores ou munícipes;

XII - deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XIII - disparar arma culposamente, por negligência, imprudência ou imperícia;

XIV - utilizar viatura, pessoal ou material da Guarda Municipal, para fins particulares;

XV - faltar ao trabalho sem motivo justificável ou ausentar-se do serviço durante o expediente, sem a devida autorização;

XVI - fomentar a desavença, discórdia ou desarmonia entre os Guardas Municipais de Betim;

XVII - transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem a devida autorização do superior hierárquico;

XVIII - retirar, sem a devida autorização do superior hierárquico, documento, livro ou objeto que deveria permanecer no local de trabalho;

XIX - atrasar, sem justo motivo, a trabalho para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir no exercício da atividade funcional;

XX - apresentar-se ao trabalho com fardamento incompleto ou diferente daquele que tenha sido determinado por norma ou pelo superior hierárquico;

XXI - apresentar vestuário incompatível com a dignidade da função de Guarda Municipal de Betim;

XXII - dar conhecimento, por qualquer modo, de ocorrências da Guarda Municipal de Betim, a quem não tenha atribuição para nelas intervir;

XXIII - representar a Guarda Municipal de Betim, sem estar devidamente autorizado por superior hierárquico;

XXIV - manifestar-se, em meios de comunicação, sobre assuntos afetos à Guarda Municipal de Betim, sem estar devidamente autorizado por superior hierárquico;

XXV - deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, com a maior brevidade possível, informação a respeito de infração disciplinar ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência;

XXVI - tratar de assuntos particulares durante o trabalho, sem a devida autorização;

XXVII - deixar de informar ao superior hierárquico, em tempo hábil, sobre impossibilidade de comparecer na sede da Guarda Municipal de Betim ou unidade administrativa, bem como de impossibilidade de comparecer a qualquer atividade funcional de que seja obrigado a tomar parte ou que tenha que assistir.

XXVIII - ter conduta, em sua vida privada, que repercuta negativamente na dignidade da Guarda Municipal de Betim;

XXIX - retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem recebida por superior hierárquico, salvo se manifestamente ilegal.

XXX - deixar de comparecer, sem motivo justificável, a ato processual de natureza administrativa disciplinar quando regularmente intimado pela autoridade competente."

Parágrafo único - O servidor que cometer a infração prevista no inciso XIX deste artigo, só será penalizado após a prática reiterada desta infração por 3 (três) vezes no período de 30 (trinta) dias."

Art. 19 - Ficam alterados os incisos do art. 71 da Lei Municipal nº 5343, de 31 de maio de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 -

I - encontrar-se em estado de embriaguez ou sob o efeito de substância tóxica entorpecente ou que gere dependência química no exercício das atividades funcionais;

II - violar sigilo, revelando dolosamente assunto de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função;

III - praticar ato de indisciplina ou de insubordinação que se manifeste por meio de ofensas ou ameaças ao superior hierárquico mediante a utilização de palavras escritas, verbais ou por gestos;

IV - praticar jogos de azar durante a atividade funcional;

V - solicitar ou aceitar, ainda que por empréstimo, dinheiro ou outros bens de pessoa que se encontre sujeita à sua fiscalização ou subordinação;

VI - introduzir ou tentar introduzir bebida alcoólica em dependências da Guarda Municipal de Betim ou em repartição pública;

VII - veicular notícias falsas, faltar com a verdade ou distorcer fatos, em prejuízo da atividade funcional, da ordem, da disciplina e da dignidade da Guarda Municipal de Betim;

VIII - manifestar-se de forma desrespeitosa, pela imprensa ou qualquer outro canal de comunicação, aos superiores hierárquicos, em desrespeito ao dever de lealdade à Guarda Municipal de Betim e à Administração Pública Municipal;

IX - promover ato de proselitismo político, realizando propaganda político-partidária no exercício da atividade funcional;

X - distribuir, fazer distribuir ou tentar fazê-lo, publicações ou material correlato que atentem contra a disciplina, o decoro e a dignidade da Guarda Municipal de Betim;

XI - deixar de cumprir ordem legal, verbal ou escrita, de superior hierárquico, sem motivo justificável;

XII - deixar de se apresentar à Sede da Guarda Municipal de Betim, salvo com justo motivo, quando houver perturbação da ordem pública, iminência desta, ou realização de grandes eventos que justifiquem o aumento do efetivo, mesmo estando de folga, mediante convocação da autoridade competente ou por ordem desta;

XIII - conduzir veículo da instituição quando na escala de motorista ou motociclista com a Carteira Nacional de Habilitação vencida, sem habilitação;

XIV - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;

XV - dar ordem ilegal ou claramente inexequível;

XVI - praticar assédio moral;

XVII- simular doença com a finalidade de obter dispensa do trabalho;

XVIII- contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;

XIX- insubordinar-se em suas relações de trabalho, contrariando e subvertendo as determinações da chefia imediata em relação à execução das tarefas inerentes ao cargo, salvo se manifestamente ilegais;

XX - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

XXI - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;

XXII - dirigir veículo da Guarda Municipal com negligência, imprudência ou imperícia;

XXIII - usar armamento ou equipamento não autorizado;

XXIV - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Municipal que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;

XXV - deixar de cumprir ordem superior, salvo quando manifestamente ilegal;

XXVI - dificultar ao servidor da Guarda Municipal em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;

XXVII - referir-se depreciativamente dando informações, pareceres e/ou despachos, pela imprensa, ou por qualquer outro meio de divulgação, a respeito de ordens legais;

XXVIII - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Municipal em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;

XXIX - coagir subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

XXX - doar, vender, emprestar, locar ou fornecer Uniforme da Guarda Municipal para terceiros.

XXXI - encaminhar às autoridades competentes denúncia de infração disciplinar inexistente.

XXXII - afastar-se, abandonar ou deixar o setor ou posto de serviço em que deva se encontrar por determinação de superior hierárquico.

XXXIII - dormir durante o horário de trabalho.

XXXIV - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

XXXV - abandonar ou deixar o setor ou posto de serviço em que deva se encontrar por determinação de superior hierárquico.

XXXVI - atentar contra a incolumidade física ou mental de servidor público ou qualquer pessoa, salvo em hipótese caracterizada como excludente de ilicitude.

XXXVII - reincidência em infração de natureza leve ou média;

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso XXII, havendo multa administrativa de trânsito será de responsabilidade do condutor do veículo."

Art. 20 - Ficam alterados os incisos e parágrafos do art. 72 da Lei Municipal nº 5343, de 31 de maio de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 -

I - crime contra a administração pública;

II - crime de tortura;

III - abandono de cargo;

IV - inassiduidade habitual;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa, em serviço;

VII - insubordinação grave em serviço;

VIII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; IX - aplicação irregular de dinheiros públicos;

X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XII - corrupção;

XIII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVII - proceder de forma desidiosa;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIX - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

XX - usar expressões pejorativas que atentem contra a raça, o gênero, a religião, o credo ou a orientação sexual;

XXII - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos a Órgão Executivo Municipal de Segurança Pública que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança;

XXIII - procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;

XXIV - praticar assédio sexual;

XXVI - promover a dilapidação do patrimônio Público de forma intencional, conforme art.179, X da Lei 884 de 12 de fevereiro de 1969;

XXVII - praticar crime de falso testemunho, judicial ou administrativamente;

XXVIII - portar, praticar ou facilitar, de qualquer forma, o tráfico de drogas ou substância tóxica entorpecente ou que cause dependência química;

XXIX - emprestar, ceder e dispor de maneira incorreta qualquer material de uso exclusivo da Guarda Municipal de Betim para pessoas que não pertençam aos seus quadros funcionais;

XXX - subtrair, em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da Administração Pública Municipal;

XXXI - aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha e perito que seja parte ou atue em processo administrativo ou judicial;

XXXII - omitir em documento público ou particular, informação que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir informação falsa ou diversa da que devia constar, ou criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante;

XXXIII - adulterar ou contribuir para fraudes no registro de frequência de pessoal, próprio ou de outro Guarda Municipal de Betim;

XXXIV - reincidência em infração de natureza grave.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência intencional do servidor, sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.

§ 2º - Incorrerá na pena de demissão, por falta de assiduidade ou inassiduidade habitual, o servidor que, durante 12 (doze) meses faltar ao serviço 20 (vinte) dias intercaladamente, sem causa justificada.

§ 3º - Incorrerá na pena de demissão, por impontualidade habitual, o servidor que, durante 12 (doze) meses atrasar ao serviço por 40 (quarenta) dias, sem causa justificada.

§ 4º - Além dos casos enumerados neste artigo, é causa de demissão a sentença penal condenatória transitada em julgado que condenar o funcionário por crime contra a administração pública, independente da pena e do regime impostos, ou, fora destes casos, quando a condenação impuser pena de reclusão em regime fechado.

§ 5º - O processo administrativo disciplinar instaurado para a apuração do abandono de cargo, será sempre precedido da publicação, no Órgão Oficial do Município, de edital de convocação do servidor para comparecer ao órgão em que estiver lotado.

§ 6º - A demissão para o detentor de cargo de provimento efetivo incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos."

Art. 21 - Fica alterado o § 1º e acrescentado o § 3º ao art. 73 à Lei Municipal nº 5343, de 31 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73 -

§ 1º - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros arquivados após o decurso de 05 (cinco) anos consecutivos.

§ 3º - Sem prejuízo das penalidades previstas na lei processual, os dias em que o servidor deixar de atender às convocações do tribunal do júri serão considerados suspensão e constarão em sua ficha funcional."

Art. 22 - Fica alterado o art. 76 e incisos da Lei Municipal nº 5343, de 31 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 - As infrações praticadas pelos servidores prescreverão do seguinte modo:

I - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função de confiança;"

Art. 23 - Fica alterado o art. 78 da Lei Municipal nº 5343, de 31 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78 - A advertência é a forma mais branda das penalidades administrativas disciplinares, e será aplicada por escrito pela chefia imediata quando se tratar de infrações disciplinares de natureza leve.

Parágrafo único - Após a aplicação desta penalidade, o chefe imediato do servidor deverá encaminhar uma via desta assinada

pelo servidor ou mediante a recusa deste, por duas testemunhas devidamente identificadas à Secretaria Adjunta de Corregedoria e Ouvidoria para que seja garantida a ampla defesa e o contraditório.”

Art. 24 - Fica alterado o art. 80 da Lei Municipal nº 5343, de 31 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 - A penalidade administrativa disciplinar de suspensão será aplicada, quando da ocorrência das hipóteses de infrações disciplinares de natureza média ou grave.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção/perícia médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Será punido com suspensão de até 30 (trinta) dias o funcionário que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração perante a Corregedoria-Geral do Município ou perante quem presidir, na forma desta Lei, o processo administrativo disciplinar.

§ 3º - A suspensão será de até 30 (trinta) dias nos casos de infrações disciplinares de natureza média.

§ 4º - A suspensão será de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias nos casos de infrações disciplinares de natureza grave.

§ 5º - A penalidade disciplinar de suspensão de até 30 (trinta) dias será aplicada pelo Comandante da Guarda Municipal.

§ 6º - A penalidade disciplinar de suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, bem como as descritas nos §§ 1º e 2º do art. 80, serão aplicadas pelo Secretário Adjunto de Corregedoria.

§ 7º - A penalidade disciplinar de suspensão superior à 60 (sessenta) dias será aplicada pelo Chefe do Executivo Municipal.”

Art. 25 - Fica alterado o caput do art. 81 da Lei Municipal nº 5343, de 31 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 - A exoneração do cargo em comissão ou função de confiança, dar-se-á:”

Art. 26 - Fica alterada a nomenclatura da Subseção IV - Da Exoneração do Cargo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção IV - Da destituição do cargo em comissão ou função de confiança”

Art. 27 - Fica alterada a nomenclatura do Capítulo IV - Da Remoção Temporária e do Afastamento Preventivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo IV - Da remoção temporária e da Suspensão Preventiva”

Art. 28 - Fica acrescentada a Seção II ao Capítulo IV da Lei Municipal nº 5343, de 31 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II - Da suspensão preventiva

Art. 84 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade ou causar prejuízo ao serviço público, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar a suspensão preventiva, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 85 - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a advertência;

II - à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada, para fins de contagem de tempo de serviço;

III - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.”

Art. 29 - Fica acrescentado o inciso V ao art. 105 da Lei Municipal nº 5.

343, de 31 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105 -

V - a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

Parágrafo único - As atenuantes previstas neste artigo não alteram a sanção prevista neste diploma legal para a infração cometida pelo agente público, diminuindo, apenas, os efeitos da pena aplicada.”

Art. 30 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Seção II do Capítulo III do Título I, o inciso IX do art. 7º, o art. 23, a alínea “b” do inciso II do art. 48, os §§ 1º, 2º 3º e 4º do art. 62, o inciso II do art. 77, o art. 79 e Parágrafo Único, os Capítulos V, VI, VII e VIII do Título VI, todos da Lei Municipal nº 5343, de 31 de maio de 2012.

Prefeitura Municipal de Betim, 27 de janeiro de 2017.

Vittorio Medioli
Prefeito Municipal
*(Originária do Projeto de Lei nº 11/17, de autoria do Poder
Executivo Municipal)*